

01-0022/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0022 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0022 / 2005

DE

05/04/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

FARHAT

EMENTA:

ACRESCENTA ARTIGO A LEI 10.862 DE 04 DE JULHO DE 1990,
ESTENDENDO A RESTRIÇÃO AO FUMO DE CHARUTOS,
CIGARRILHAS E CACHIMBOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 27, 02, 09

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:18:04

00000020162-65



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 01 do proc.

Nº 22 de 05

Assessoria Jurídica - P.O. Parlamentar
R.F. 100.405

PROJETO DE LEI

01-PL

01-0022/2005

COMISSÃO DE: 05 ABR 2005

Concl. Justiça
Pl. Lab. Mitrop. e M. Amb.
Transp. e Amp. Urban.
Buroc. e Documentação
Fin. e Planejamento

"Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.1º A – O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarrilhas e cachimbos ainda que na área de reservada aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

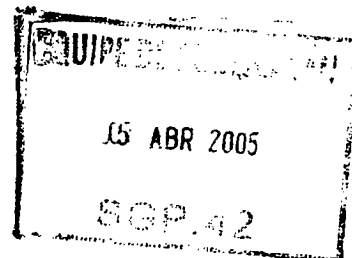
Art.2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 2005.

DR. FARHAT

Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) emrzo(s) nesta data docurrtato(s) ruoncado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

24 3 (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Dr. Farhat RF. 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>22</u> de <u>05</u>
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada tem como objetivo preservar a saúde e o conforto dos não-fumantes, visto que de nada adianta estabelecer uma área restrita a não-fumantes em um mesmo ambiente e permitir-se fumar charutos, cigarrilha ou cachimbos, visto que esses fumos possuem uma capacidade de dispersão muito maior que a do cigarro comum.

Esperamos, portanto, merecer o apoio dos nobres pares, para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões, em 20 de Janeiro de 2005.

DR. FARHAT

- Vereador -

Lei 10.862 de 04/7/90
DOM de 05/7/90 Pag. 01
Anex. ao Proc. 2918/89
PL 380 de 29/08/89
Autor Uel. Arnaldo Madeira

Fórmula nº 03 do 55
Nº 22 de 05

Ademir Cícero - Adv. Parlamentar
RE 100 100

LEI Nº 10.862, DE 4 DE Julho DE 1990
(Projeto de Lei nº 380/89, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos, afins com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único - O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consuação do público.

Art. 29 - Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 39 - Nos locais referidos no artigo 19 deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 49 - Para os efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhe é atribuída.

Art. 59 - O artigo 49 da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 49 - Os infratores dessa lei sujeitar-se-ão à multa de 7 UFMs (Unidades Fiscais do Município) vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento."

Art. 69 - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o art. 49 da Lei nº 9.120, de 08/outubro/80.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-22 de 2005 25/04/05 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Raimundo dos Santos
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça

25/ 4 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/05 às 2:00
RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/4/05 ÀS 14:19 HS
POR ALO 03/05/05 em 09:00h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
João Carlos
Para relatar.
Salada Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 10/5/05
Obs: o prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 05.
Em 05/07/05.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SAULO

16 - PAR
16- 0651/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0022/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Farhat, que visa alterar a Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, a fim de inserir um artigo 1º A, estabelecendo a proibição de se fumar charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área reservada a fumantes de bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins.

A propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território e no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF), a fim de garantir que esta não seja desenvolvida de modo nocivo ao interesse social.

De fato, como ressaltado na justificativa que acompanha a propositura, ainda que consumidos na área restrita a fumantes, os charutos, cigarilhas e cachimbos espalham por todo o ambiente fumaça e odor desagradável aos não fumantes, tendo em conta que possuem uma capacidade de dispersão no ar muito maior que a do cigarro comum, prejudicando, assim, a saúde e o bem estar dos consumidores não fumantes.

Desta forma, a propositura encontra-se em correspondência com o disposto no inc. III do art. 160 da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual compete ao Poder Público municipal fiscalizar as atividades econômicas de modo que estas não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, tendo em conta que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 37, *caput*; 13, inc. I e 160, inc. III, todos da Lei Orgânica do Município, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/6/05

pl.0022-05

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 08/4/05

FÁBIO DE CASTRO PARRA
RF 11.121
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 11/7/05 às 17h

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Maurício Zerbini	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em: 03/08/05	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Domingos D'Assis	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em: 21/03/06	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria
Setor nº 06 e 07
em 4/5/06
SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0376/2006

Folha nº 06 de proc.

nº 01.22 de 20.05

Solange R. dos Santos
R. 10.001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/05

Trata-se do **Projeto de Lei nº 22/05**, que acrescenta artigo à Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências.

Fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde é obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, é **proibido** genericamente em São Paulo desde a década de 80. As **atividades e locais** sujeitos a esta **proibição** foram listados originalmente pela Lei nº 9.120, em 08 de outubro de 1980, e complementados, sucessivamente, pelas Leis nº 10862/90, 10863/90, 11404/93, 11618/94, 11657/94, 13704/03 e 13720/04.

A Lei objeto da presente proposta de alteração (nº 10862/90) incluiu na listagem os "bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e **estabelecimentos afins** com área superior a 100 m²".

A legislação municipal vigente, entretanto, **excetua** esta proibição genérica ao autorizar a criação de **salas ou recintos destinados** exclusivamente a **fumantes**, desde que abertos ou dotados de condições de ventilação adequadas, e que atendam medidas de prevenção contra incêndios. A Lei 10862/90, em questão, exigiu a reserva de 50% da **área de consumação do público** para os **não-fumantes**.

No que se refere a **usos similares** aos abrangidos pela Lei sendo alterada, seu Decreto regulamentador nº 34836/95 definiu como "afins" as atividades classificadas como Usos C 1.2 e C 2.2 do Quadro 7 do Decreto 17494/81 (vigente no zoneamento anterior à Lei 13885/04), a saber: "bar, lanchonete, pastelaria, casas de aperitivos e petiscos, sucos e refresco, confeitarias, docerias, bomboniere, sorveteria, rotisserie, casas de café, casas de chá, choperia, casas de drinks, restaurante, cantina, churrascaria e pizzaria, e estabelecimentos afins que sirvam refeições". Por analogia, corresponderiam ao grupo de atividades nR2 - Comércio de Alimentação ou Associado a Diversões da legislação vigente.

Essa regulamentação reiterou a **proibição**, genérica, de fumar nestes estabelecimentos, e autorizou a **exceção** acima referida naqueles com área superior a 100,00 m², ao permitir que criassem um **fumódromo** - área reservada exclusivamente para **fumantes**, **hermética e totalmente isolada** da área de consumação de alimentos.

Seguindo a lógica da legislação do município de São Paulo, a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estendeu a **todo o território nacional** a **proibição** genérica de fumar cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **em recinto coletivo** privado ou público. Similarmente, autorizou a exceção quando o ato é realizado em **área destinada exclusivamente a esse fim**, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Entende o autor do PL em apreço, o nobre Vereador Dr. Farhat, que "de nada adianta estabelecer uma área restrita aos não-fumantes" e permitir o fumo de charutos, cigarilha ou cachimbos, visto que "esses fumos possuem uma **capacidade de dispersão** muito maior que a do cigarro comum".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

nº 01 - 22 de 20 06

Solange R. Santos

Seu objetivo é preservar a saúde e o conforto dos **não-fumantes**, evitando que o fumo de "charutos, cigarilhas e cachimbos" proveniente destes "fumódromos" os atinja.

Para tal, o PL **acresce** o artigo "1º A" à Lei 10.862/90 para **explicitar** que a **obrigação** por ela imposta a bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins com área superior a 100 m² (de "dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservado") **não compreende a permissão** para fumar charutos, cigarilhas e cachimbos. Embora redigindo que tais produtos fumígenos **continuam** proibidos nesses estabelecimentos, o PL amplia o caráter restritivo da lei, ao proibir seu uso, **ainda que na área reservada aos fumantes**.

Além disso, reitera (no parágrafo único do artigo acrescido) as **penalidades** a que estão **sujeitos os infratores** desta regra, anteriormente estabelecidas no artigo 4º da Lei nº 9120/80, que recebeu nova redação pelo artigo 5º da Lei sendo alterada.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 03.5.06

Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente

Vereador Domingos Dissei
Relator

Tomás de Faria

Antônio

Tomás de Faria

Tomás de Faria

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 15/5/06

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 15/05/06 às 13h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Araceli Tatto</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 16/05/06.
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<i>ARACELI TATTO</i>
deferido na reunião ordinária de: 01/06/06.
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

_____, juntado _____, nesta data
_____, e papel de comunicação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08.
Em 08/06/06.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário



Folha nº	08	do	1
Processo nº	022/05		
Eduardo Vasconcelos Oliveira			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0649/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 022/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Farhat (PTB) visa acrescentar artigo (Art. 1 A – O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarrilhas e cachimbo ainda que na área reservadas aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos.) na Lei nº 10.862 de 04 de julho de 1990 (Dispõe sobre a restrição ao tabagismo nos locais que especifica).

Justifica o Autor que a proposta ora apresentada objetiva preservar a saúde dos fumantes passivos que mesmo em área restrita a não fumantes aspiram fumaças desse tipo de tabaco.

Quanto ao mérito a matéria proposta encontra consistência, pois as pessoas deixarão de ser molestadas ou intoxicadas com fumaças provenientes de charutos, cigarrilhas ou cachimbos que possuem uma capacidade de dispersão muito maior que cigarro comum.

Economicamente trará alguns prejuízos pela diminuição da venda desses produtos, mas grande benefício à saúde pública.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 08/06/06.

Presidente

Relator

A 21/10/06
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 09/10/06
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/10/06 as 1300 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

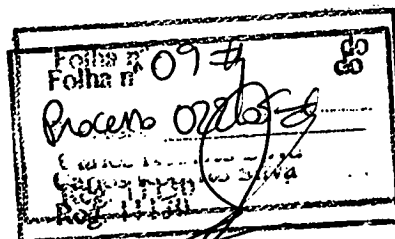
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
ATÍLIO FRANCISCO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em 14/10/06	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)

sob nº 09 e folha de informação nº

Carlos Roberto da Silva
Superintendente de Serviços - POP-15



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER I : 16 - PAR
16- 0796/2006

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0022/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Farhat "acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1.990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos" ainda que na área reservada aos fumantes.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade. As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestaram-se favoravelmente a este projeto de lei.

O autor, em sua justificativa, refere-se que "nada adianta estabelecer uma área restrita aos não fumantes e permitir o fumo de charutos, cigarrilhas ou cachimbos, visto que esses fumos possuem uma capacidade de dispersão muito maior que a do cigarro comum". A proibição visa também preservar a saúde e o conforto dos não fumantes.

Por todo o exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei, deva prosperar, manifestando-se, portanto, favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 02/8/06.

Vereador J.F. Zelão
Presidente

Vereador Atílio Francisco
Relator

CSPST-FF

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 03/08/2006

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03, 08, 26 as 13 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Frange.
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 02/08/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

20/8/06

Segue ————— a cópia desta documentação —
e para a informação futura ————— sob nº —
nº 10 —————
Em: 29/08/06. ms.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 10 - do
Processo nº 222/05
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 mjs.

16 - PAR
PA 16- 1042/2006

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, visa alterar a Lei 10.862, de 4 de julho de 1990 — que dispõe sobre restrição ao tabagismo nos locais que especifica —, proibindo fumar charutos, cigarrilhas e cachimbos, ainda que na área reservada aos fumantes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/8/06.

Presidente -

Relator -

TO TABAGISMO INTERDITO
em locais fechados e em veículos

Caratalini

Publicação da matéria de deliberação
das Comissões

Revisão 05, 06, 08, 09 e 10

29/08/2006

Revisão 66 e 67 3ª, 4ª e 1ª

Conforme § 1º, Artigo 2º do Regimento Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

A SGP-23

São Paulo, 29/08/06

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 29/08/06

AS 15:56 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

06/09/06

Elizante
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

06/09/06

Zuzi Assato
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ANEXO 1 da S. desta data
documento 5 p. S. informação
rubricado 5 sob fecho 5 n. S. 11/15
Em 06/10/06

Zuzi Assato
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....11.....do proc.
nº.....215-22...de 2005.....
.....

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 13 de setembro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 3457/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 06 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 22/05, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que acrescenta artigo à Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº.....12.....do proc.
nº.....01-22...da 2005....
.....7.....

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 22/05). (Ver. Dr. Farhat - PTB). Acrescenta artigo à Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 1º-A. O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarrilhas e cachimbos ainda que na área reservada aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.120, de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações." Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ~~ZUZI ASSATO~~ ^{ZUZI ASSATO} Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, ~~ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS~~ ^{ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS} Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a conferi. São Paulo, 06 de setembro de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ~~ÂNGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI} Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/za



Folha nº.....13.....do proc.
nº.....21.22.....de.....2006.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Acrescenta artigo à Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área reservada aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.120, de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de setembro de 2006.

O Presidente,



Câmara Municipal de São Paulo

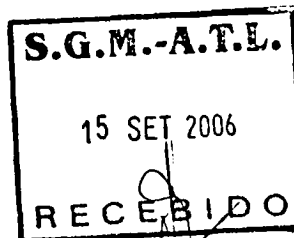
Folha nº.....14.....do proc.
nº.....21.22.....de.....21.05.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 13 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 3457, de 13/09/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 22/05, de autoria do Vereador Dr. Farhat.(inciso I do art. 84 do R.I.)



Marlene Gímenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

15

do processo n°

01-22 de 20 06 06, 10, 106

(a)

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

06/10/2006

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16 a 21

Em 12 / 12 / 06

(a) **Inácio Veiga**
Supervisor de Contr. do Proc. Log.
SGP-22



Folha nº	17	do proc.
nº	22	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações."

Ocorre, contudo, que a legislação anti-tabagista não se resume unicamente à lei municipal que a propositura intenta modificar, mas constitui um verdadeiro sistema legal que não pode ser interpretado de modo isolado.

Com efeito, a Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, de caráter geral, veda o tabagismo em estabelecimentos públicos fechados, possibilitando-lhes a manutenção de salas ou recintos destinados exclusivamente a fumantes, desde que abertos ou ventilados (artigo 3º), ao passo que a Lei Municipal nº 10.862, de 1990, de caráter especial, obriga bares, restaurantes e similares com área superior a 100 m² a ter espaço reservado para uso de não-fumantes (artigo 1º).

Após o advento das mencionadas leis municipais, sobrevieram a Lei Estadual nº 9.178, de 17 de novembro de 1995, e o Decreto Estadual nº 40.695, de 4 de março de 1996, que, repetindo os termos da obrigação imposta pela citada Lei Municipal nº 10.862, estenderam a todo o território estadual a mesma obrigatoriedade de manutenção, pelos aludidos estabelecimentos com mais de 100 m², de espaço reservado para não-fumantes.

Em seguida, a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, coibiu, a nível nacional, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e arejada.

Observa-se, desse histórico, que, desde a edição das leis municipais, o tabagismo é vedado no interior de estabelecimentos fechados e, concomitantemente, é permitido em determinados espaços por eles mantidos. Inclusive, no caso de bares, restaurantes e similares maiores de 100 m² essa prática é, até mesmo, assegurada, o que também ocorre em todo o Estado de São Paulo. A lei federal, a seu turno, reforça esses comandos legais, amplia o seu alcance territorial e, ainda, complementa a legislação municipal e estadual, direcionando os referidos comandos - consistentes em proibir e ao mesmo tempo em permitir - não simplesmente ao ato de fumar genericamente considerado, mas especificando que ele engloba tanto o uso de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e qualquer produto fumígeno proveniente de tabaco ou não.



Folha nº	18	do proc.
nº	22	3 de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

De todo o exposto, se depreendem as seguintes conclusões: a uma, no âmbito do Município de São Paulo, à matéria relativa ao tabagismo em recintos fechados já foi conferido o devido tratamento legal, em plena consonância com a legislação estadual e federal vigente; a duas, impedir que consumidores de charutos, cigarilhas e cachimbos façam uso da área própria para fumantes, como proposto no projeto de lei aprovado, contraria, de modo inequívoco, a legislação federal.

Nesse ponto, assinale-se que à União, Estados e Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre saúde pública, enquanto, relativamente ao tema, aos Municípios somente incumbe estabelecer regras sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, cabendo-lhes, ainda, prestar, com a cooperação da União e Estado, atendimento à saúde da população, tudo nos termos do artigo 24, inciso XII, e artigo 30, incisos I, II e VII, ambos da Constituição Federal. Destaque-se também que os cuidados com a saúde competem comumente a todos os entes federativos (artigo 23, inciso II, do texto constitucional).

Como se vê, a matéria sobre saúde pública pode ser regida em todas as esferas governamentais, seja de modo concorrente ou supletivo. Diferentemente não poderia ser, vez que o assunto é de interesse geral e também localizado. Porém, o Município não poderá dispor acerca do tema se acaso já existirem no mundo jurídico, normas federais e estaduais disciplinando-o. Confira-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"(...) Entretanto, há sempre lugar para o Município completar a ação federal e estadual quando as necessidades locais se ressentirem de falhas ou ineficiência das providências superiores.

Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos vigem, paralelamente, ambas as competências.

.....



Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (*in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pp. 442/443)

Diante disso, a propositura, que não se limita à mera suplementação ou adequação da legislação estadual ou federal, além de ilegal, está acometida do vício da inconstitucionalidade.

Examinada sob outro ângulo, a discriminação que a medida almeja promover não tem base lógica e racional que resulte em efetiva igualdade material, vetor do ordenamento jurídico. Deveras, para efeito de impacto na saúde pública, não há razão para diferenciar usuários de cigarros de usuários de charutos, cigarilhas e cachimbos a ponto de serem os últimos impedidos de utilizarem área apropriada para fumantes.

Aliás, caso o texto proposto viesse a ser transformado em lei, seria retirada da lei municipal que se busca alterar a condição de razoabilidade que hoje ela detém. A propósito, ensina Fábio Corrêa Souza Oliveira que "para ser razoável, a lei precisa cumprir exigências lógicas: ao promover discriminações deve atender aos enunciados da razoabilidade (interna e externa), inclusive para compreender no seu âmbito circunstancial todas as situações jurídicas que estejam ou venham a estar em idêntica (semelhante) posição. Significa que a norma não pode excluir aquele que se encontre tipicamente na sua esfera regulada e que para a estipulação qualitativa (valorativa) desta esfera deve se ajustar ao princípio da razoabilidade" (*in* Por uma Teoria de Princípios - O Princípio Constitucional da Razoabilidade, Editora Lumen Júris - 2003).

Além disso, a introdução de nova modificação no conteúdo da legislação municipal sobre o assunto implicaria significativas dúvidas quanto aos preceitos a serem observados, gerando incerteza para os munícipes por



Folha nº	20	do procº
nº	22	5 de 20 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RE 11.132		

ela alcançados, bem como para os órgãos municipais encarregados de sua aplicação, configurando nítida contrariedade ao interesse público.

Ressalte-se, por último, que, da forma como está presentemente disciplinada, a matéria em questão restou bem resolvida, tendo se alcançado, inclusive, o adequado equilíbrio na convivência social, sem registro de controvérsias que justifiquem alterações na sistemática em curso.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
VT 22-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-22 de 05 10 / 10 / 06 (a)

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

10/10/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

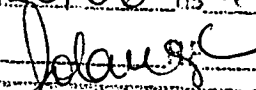
CV 0051 - 00/11/21/2

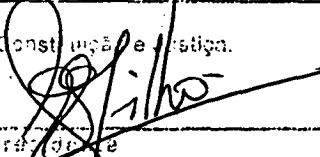
00

00

11

00

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/10/06 às 19h

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
KAMIA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 20/10/06 
Prátorio
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 52 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA APOSSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/06 AS 12:00
POR JOSÉ

15/10/11/06 - 12:00h

A SGP-21, ~~face~~ ao prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 20/11/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 22 e 23
Em 05/02/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 22/2005, do Vereador FARHAT (PTB). Acrescenta artigo à Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências. (DOCREC - 1586/06). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

Folha nº 22
do processo nº 01-22/05
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01 – 22/2005

05/02/2009

(a) 89

Luzia Bshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2009.

05/02/09

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

05/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

09 FEV 2009

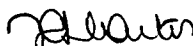
19.02 Horas

Ulice

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 04.02.2009.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.02.2009.


ORLANDO KACI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE  , juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  nº 24/26.
Em 10/02/09


Rosmar C. Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° <u>24</u> do Processo
n° <u>01-22</u> de <u>05</u>
Rosmarl Cury <u>R</u> do Santos Técnico Administrativo

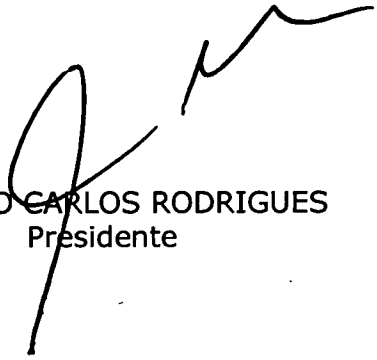
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23 :
23- 00226/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 03 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta artigo à Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 164, de 05 de outubro de 2006, referente ao PL nº 22/05, de autoria do Ver. Farhat.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

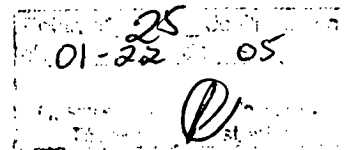

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

α
JCSS/okm

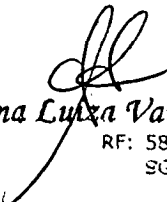


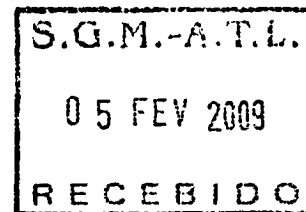
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 226, de 04/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 22/05, de autoria do Vereador Farhat.


Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26 ✓
do processo nº . 01 - 22.1.05 10/02/09. (a)
Márcia Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

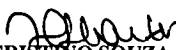
À

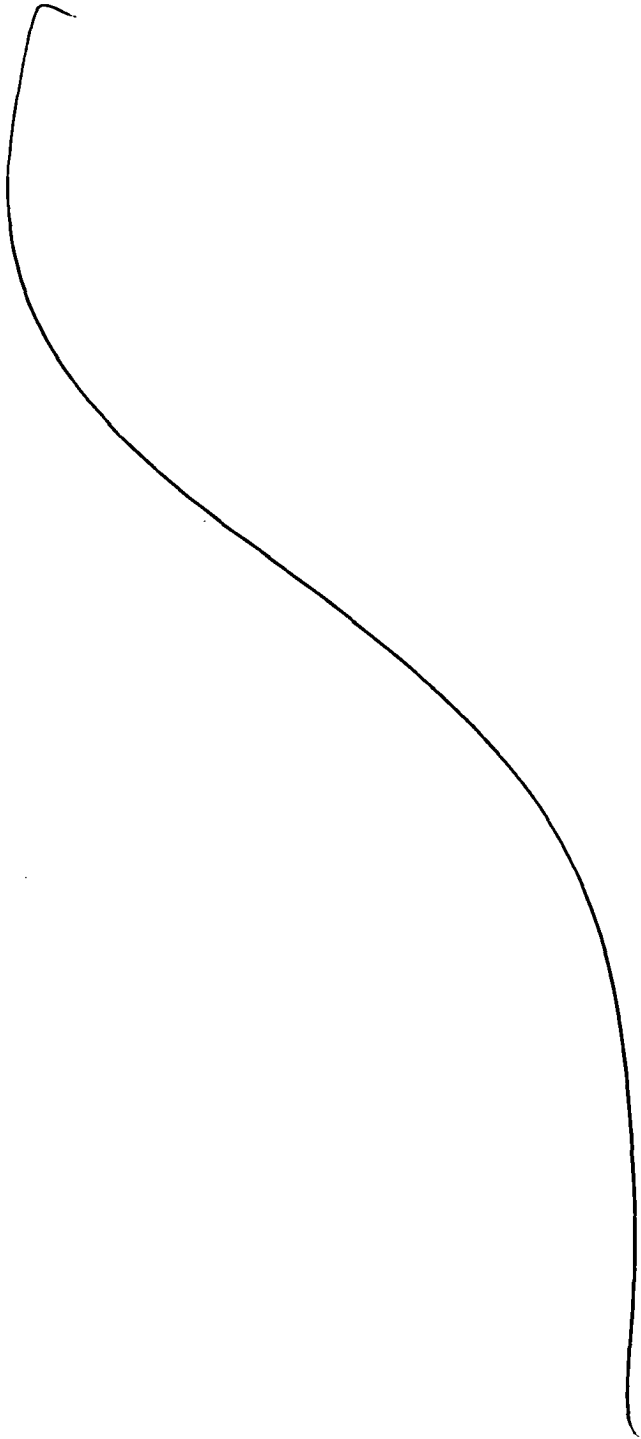
SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10.02.2009.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....27.....16/03/09.....
.....Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo 01-22 de 2005 27/02/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em 27/02/2009
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215